

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 035/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

29/08/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 216/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências. Processo nº 15939.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 051/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE. Processo nº 16036.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 116/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.636/2013 QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, "FOOD TRUCKS" E "FOOD BIKE" NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. Processo nº 16115.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 119/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Estabelece o Pet Friendly em estabelecimentos públicos de uso coletivo no Município de Rio Claro. Processo nº 16118.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 012/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Altera os Artigos 1º, 2º, inciso II, alínea "d", inciso IV; 3º, 4º, 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 12/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 013/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 041/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 058/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 017/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 080/2022 - pela aprovação. Processo nº 15986.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI N° 163/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 216/2021

PROCESSO N° 15939

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

Artigo 1º - Os contratos de locação de imóveis em que os entes da administração direta e indireta do Município de Rio Claro se apresentem como locatário, devem contemplar obrigatoriamente as condições previstas nessa lei, com exceção de outras regras que se apresentem mais benéficas.

Artigo 2º - Ocorrendo atraso no pagamento da obrigação, a multa deve ser estabelecida em no máximo 2% (dois por cento), incidindo uma única vez, e os juros moratórios fixados em até 0,5% (meio por cento) ao mês, este com aplicação pro rata.

Artigo 3º - Para fins de correção do valor pactuado a título de aluguel, deve ser utilizado exclusivamente o mesmo índice fixado para a atualização dos tributos municipais, no caso o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo.

Artigo 4º - Antes de receber as chaves do imóvel locado, a administração municipal deverá exigir a elaboração de vistoria prévia detalhada, inclusive com registro fotográfico, indicando a situação que se encontra o imóvel.

Artigo 5º - Toda e qualquer alteração ou reforma que for realizada pela locatária a fim de viabilizar o efetivo uso do imóvel, deve ser previamente anuída pelo locador, não se obrigando a administração municipal a restituir o imóvel da forma como originalmente locado.

Artigo 6º - Quando o Município não tiver mais interesse na continuidade do contrato de locação, deverá notificar o locador com 30 dias de antecedência, agendando data e horário para a realização da vistoria conjunta dentro desse período, devendo ser emitido um laudo final indicando eventuais reparos para que o imóvel seja restituído no estado em que recebeu, ressalvadas deteriorações decorrentes de seu uso normal.

§ 1º - Findo o prazo indicado pelo Município para desocupação do imóvel, deverá o locador receber as chaves e cópia do respectivo laudo de vistoria, encerrando a obrigação do ente público em relação ao pagamento de aluguéis e demais encargos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Caso não seja possível a desocupação no prazo inicialmente previsto, ou o laudo de vistoria não esteja concluído, poderão as partes acordarem nova data para a entrega das chaves, mantendo-se todas as obrigações do Município.

§ 3º - No caso de recusa do locador no recebimento das chaves, deverão as mesmas ser restituídas judicialmente, juntamente com demais documentação, a fim de cessar a obrigação do Município quanto ao pagamento dos aluguéis e encargos.

§ 4º - Os reparos necessários a serem realizados no imóvel, conforme indicado no laudo de vistoria, não impedem a devolução das chaves, podendo os mesmos serem realizados diretamente pela Administração Municipal, por meio de seus servidores; mediante contratação de empresa especializada, o ainda por meio de indenização em espécie do valor correspondente, apurado mediante a realização de 03 (três) orçamentos, ficando a cargo do gestor municipal a opção da forma que melhor atenda ao interesse público.

Artigo 7º - As regras previstas nesta Lei, serão aplicadas a partir dos novos contratos de locação que vierem a ser assinados após a sua publicação.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/08/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

PROCESSO Nº 16036

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE).

Artigo 1º - Fica o Município de Rio Claro, através de sua Administração Direta, autorizado a conceder auxílio para o pagamento de contas de Energia Elétrica ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

§ 1º - O auxílio previsto no "caput" não caracteriza obrigatoriedade de repasse mensal ou do valor total das contas mensais de energia elétrica.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo do auxílio do Artigo 1º até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 2º - Os aportes financeiros no atual exercício, serão consignados em dotações orçamentárias próprias, a serem criadas em legislação própria com alterações da LDO, PPA e LOA do município.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/08/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 116/2022

PROCESSO N° 16115

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.636/2013 QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

Artigo 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro), passa a ter a seguinte redação:

(DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES URBANAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

Artigo 2º - Acrescenta o inciso “X” no artigo 1º, da Lei Municipal 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros dispositivos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro, com a seguinte redação:

X - Áreas verdes urbanas - Considera-se área verde urbana os espaços públicos ou privados, com predomínio de cobertura vegetal, solo permeável e indisponível para edificações, que podem ser destinadas a recreação, lazer e melhoria da qualidade ambiental urbana.

Artigo 3º - O Caput artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”.

Artigo 4º - O Parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”, deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade”.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"§ 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença".

Artigo 6º - O artigo 3º da Lei nº 4.636/13, e seu parágrafo único passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, formalizar e licenciar o comércio de alimentos em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas e fiscalizar a respectiva atuação.

Parágrafo Único - A licença para os "Foods Trucks" e Foods Bikes" será concedida para fins de eventos e para comercialização de alimentos em pontos de comércio nas vias, logradouros públicos e áreas verdes".

Artigo 7º - O artigo 4º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA), orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e área verdes urbanas, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações".

Artigo 8º - O artigo 6º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas".

Artigo 9º - O artigo 8º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º - Na licença constarão os dados de qualificação do "comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas", fotografia, local e horário autorizado.

Artigo 10 - O artigo 9º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será permitido no horário das 8h00 às 18h00, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 11 - O artigo 10 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - A localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será determinada pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Artigo 12 - O Caput do artigo 11 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - Em casos de eventos a Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB e a Secretaria de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, observando-se o disposto na Lei Municipal 3.021/1998 e suas alterações".

Artigo 13 - O Caput do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação"

"Artigo 12 - Não serão autorizados pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas situados:"

Artigo 14 - Suprime o inciso IV, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13.

Artigo 15 - O inciso VI, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"VI - A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes".

Artigo 16 - O Caput do artigo 13 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - Os comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendidos os dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, observados os seguintes limites mínimos e condições:"

Artigo 17 - O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

Artigo 18 - O Caput do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - Constituem deveres dos comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas."

Artigo 19 - O inciso III, do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"III - Manter o local e demais áreas utilizadas conservadas e limpas, inclusive com utilização de lixeiras, bem como deixar o carrinho, Food Truck e Food Bikes em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 20 - O artigo 22 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 - Excluem-se desta Lei as atividades que exercidas nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, sejam regidas por legislação específica."

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/08/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2022

PROCESSO Nº 16118

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece o Pet Friendly em estabelecimentos públicos de uso coletivo no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - É assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento público de uso coletivo, e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Parágrafo Único - Os requisitos mínimos para assegurar o ingresso e permanência de animal doméstico nos locais de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - animal de estimação: cão e gato;

II - condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

Artigo 3º - O ingresso e a permanência de animais de estimação nos estabelecimentos públicos de uso coletivo será realizado mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverá obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais, adequadas à tipologia racial de cada animal;

II - apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - fixação de placa de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1º - Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American stafforshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus 2 mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros com focinheira adequadas à tipologia racial de cada animal.

§ 2º - O agente público poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Ao ingressar nos estabelecimentos públicos na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

- I - proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos estabelecimentos públicos de uso coletivo, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;
- II - responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio estabelecimento;
- III - obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do local.

Artigo 5º - Será vetado o ingresso de cães e gatos nos estabelecimentos públicos de uso coletivo cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Artigo 6º - O descumprimento no disposto nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

- I - advertência verbal;
- II - notificação por escrito ao condutor;
- III - retirada do animal do estabelecimento público de uso coletivo;
- IV - multa.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo, será de 100 UFMRC, que será destinada ao Fundo de Proteção Animal.

Artigo 7º - Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na Lei.

Artigo 8º - Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Guarda Municipal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/08/2022 - Maioria Simples.

50

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 012/2022

(Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição do Município de Rio Claro e de containers de construção, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei".

Artigo 2º - O Artigo 2º, inciso II, alínea “d” e inciso IV da Lei Municipal nº 3.429/2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas e containers de construção deverão observar as seguintes condições:

II - ter em cada lateral da caçamba ou container, no mínimo 2 (dois) refletivos plásticos (fluorescentes), similares aos automotivos, instalados obrigatoriamente, nos extremos das laterais, que permitam a rápida visualização mediante "fachos" de luzes por faróis veicular;

d) na via pública com estacionamento proibido, desde que estas vias tenham de largura mínima de 14,00 (catorze metros) e as caçambas ou os containers tenham sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito;

IV - as caçambas e os containers, deverão estampar, obrigatoriamente, de forma visível, a identificação do responsável pelo equipamento e inscrição municipal. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)".

Artigo 3º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas e os containers que efetuam a coleta de entulho terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta Lei, contado de sua regulamentação".

Artigo 4º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho ou containers, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa independentemente do resarcimento dos prejuízos".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Em área situada na denominada zona azul, a caçamba estática ou o container serão equiparados a um veículo normal, para efeitos de pagamentos de estacionamento, havendo apenas tolerância quanto ao tempo de permanência que poderá chegar a 12 (doze) horas no máximo, no caso de caçamba e a 30 dias no caso de containers".

Artigo 6º - A Lei Municipal nº 3.429/2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

"Artigo 6º-A - Os containers para construção, devem ser utilizados exclusivamente para a guarda de materiais e equipamentos, sendo vedado seu uso para outros fins, como escritórios, vestiários ou alojamentos, conforme prevê a NR 18".

Artigo 7º - O inciso II, do Artigo 7º da Lei 3.429/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 150 unidades fiscal municipal (UFM)".

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2022.



SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que estou propondo para apreciação dos nobres Pares, visa propor regulamentar o uso de containers em obras para guardar materiais de construção e ferramentas no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Isto se faz necessário, pois o uso desses equipamentos está ficando cada vez mais frequente, e a falta de um instrumento que regularize essa atividade, traz risco para os condutores de veículos automotores em nossa cidade.

Este Projeto de Lei comporta todos os aspectos necessários à organização do segmento de containers para guarda temporária de materiais de construção e ferramentas quando for necessário a sua manutenção em via pública. Neste quesito temos a questão da sinalização adequada das superfícies dos containers e de sua localização no pavimento asfáltico.

Por fim, o Projeto de Lei em questão também trata a questão das penalidades as quais vejo como razoáveis aos fins que se destinam, ou seja, compelir os que desrespeitam a norma.

Em face de todo exposto rogo aos Nobres pares a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 12/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022 - PROCESSO Nº 15986-304-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que altera os artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da lei Municipal nº 3429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJW *X* 14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera os artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da lei Municipal nº 3429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

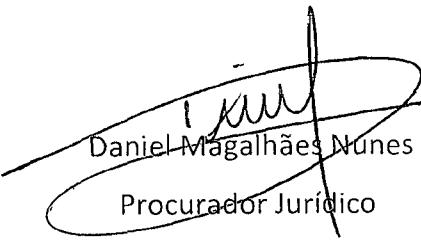
Q1P *15*

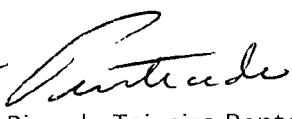
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigida a redação do inciso II, do artigo 7º, retirando o símbolo “R\$” ficando da seguinte forma: “*no valor de 150 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC)*”, bem como seja excluído do inciso IV do artigo 2º a expressão: “(AC) (inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3949, de 23.06.2009)”.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL Nº 3.429, DE 19/04/2004****REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****(Projeto de Lei de autoria do Vereador Nivaldo Moura da Silva)**

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição do Município de Rio Claro, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I - ser padronizadas, identificadas e sinalizadas com cores de tonalidades claras em todas as laterais, possibilitando permitir a rápida visualização, notadamente no período noturno, sendo vedado expressamente, a utilização de pinturas com cores de tonalidades escuras, inclusive em letras ou inscrições na cor preta, ou qualquer outra cor de tonalidade escura;

II - ter em cada lateral da caçamba, no mínimo 2 (dois) refletivos plásticos (fluorescentes), similares aos automotivos, instalados obrigatoriamente, nos extremos das laterais, que permitam a rápida visualização mediante "fachos" de luzes por faróis veicular;

III - ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que sejam realizadas as obras ou serviços, atendida a seguinte ordem, sucessivamente:

a) no recuo frontal ou lateral das obras que possuam esses recuos;

b) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo passeio possua largura superior a 3,0m (três metros), observando a faixa livre mínima de 1,0m (um metro) junto ao alinhamento destinado à circulação de pedestres;

c) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de 10,00 (dez metros) das esquinas e a distância mínima de 20cm (vinte centímetros) paralela à guia da sarjeta de rodo a permitir o escoamento de águas pluviais;

d) na via pública com estacionamento proibido, desde que estas vias tenham de largura mínima de 14,00 (catorze metros) e as caçambas tenham sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito;

e) fica vedada a colocação junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de inspeção. (AC) (alínea acrescentada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

f) salvo disposição contrária, fica proibida a colocação em local sinalizado com placa que proiba parar e ou estacionar. (AC) (alínea acrescentada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

g) as caçambas devem obrigatoriamente ser dotadas de cobertura ou outro dispositivo, que impeça a queda de entulho ou afins, durante o seu transporte. (AC) (alínea acrescentada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

IV - a caçamba, deverá estampar, obrigatoriamente, de forma visível, a identificação do responsável pelo equipamento e inscrição municipal. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

Art. 3º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta Lei, contado de sua regulamentação.

Art. 4º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa independentemente do ressarcimento dos prejuízos.

Art. 5º Em área situada na denominada zona azul, a caçamba estática é equiparada a um veículo normal, para efeitos de pagamentos de estacionamento, havendo apenas tolerância quanto ao tempo de permanência que poderá chegar a 12 (doze) horas no máximo.

Parágrafo único. Na zona central da cidade, somente poderão ser colocadas e retiradas caçambas em horários e locais por períodos previamente autorizados pela autoridade responsável do departamento de trânsito, a saber: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

- a) das 20:00 às 07:00 horas, em dias úteis;
- b) das 14:00 horas do sábado às 07:00 horas da segunda-feira;
- c) livre nos feriados.

Art. 5º (...

~~—Parágrafo único. Na zona central da cidade, somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pela autoridade responsável do departamento de trânsito. (redação original)~~

Art. 6º As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulho de construção e poda de árvores, sendo vedado que sirvam de depósito, armazenamento ou contenham:

- a) lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;
- b) materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou sua altura;
- c) materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, passíveis de serem levados pelo vento ou no transporte.

I - A autorização para a utilização do equipamento, não implica na aceitação por parte da Prefeitura em permitir o despejo dos materiais no aterro sanitário. (AC) (? acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.949, de 23.06.2009)

§ 1º A empresa operadora da caçamba é responsável pelo atendimento às normas e legislação ambiental de suas atividades, inclusive pelo local de descarga do material e pela limpeza imediata.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo e a ocorrência de situações que objetivem preservar o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após realização de estudos que levem em conta o interesse público.

Art. 7º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior, será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licenciamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo ele será cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, sendo necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no disposto da Lei nº 3.071, de 03 de novembro de 1999.

Rio Claro, 19 de abril de 2004.

*CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal*

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na

18

mesma data supra.

ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 012/2022

PARAGRAPHE N° 012/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletores de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de março de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 012/2022

PROCESSO N° 15986-304-22

PARECER N° 041/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

21

CÂMARA SECRETARIA
07JUN2022 08:17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 012/2022

PROCESSO N° 15986-304-22

PARECER N° 059/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CAMARA SECRETARIA

22

13/06/2022 14:36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 012/2022

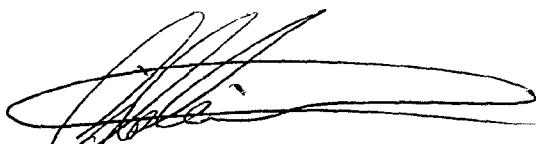
PROCESSO N° 15986-304-22

PARECER N° 058/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletores de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13 JUN 2022 16:59

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

PROCESSO Nº 15986-304-22

PARECER Nº 017/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletores de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

01/07/2022 17:48
CÂMARA SECRETARIA

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

PROCESSO Nº 15986-304-22

PARECER Nº 080/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Altera os Artigos 1º; 2º, inciso II, alínea “d”, inciso IV; 3º; 4º; 5º e 7º, inciso II e acrescenta o Artigo 6º-A da Lei Municipal nº 3.429/2004, que regulamenta a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho no Município de Rio Claro e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de agosto de 2022.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro
CÂMARA SECRETARIA

25

08/08/2022 15:01